



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 436/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/7/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003200/2000 AI Nº 2/200006626

RECORRENTE: JOSÉ ADALBERTO FEITOSA RODRIGUES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Transportar mercadoria sem cobertura de documento fiscal constitui infração à legislação tributária, punível pelo art. 878, inc. III, letra “a”, da Lei n.º 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação no trânsito, por transporte de mercadoria em situação fiscal irregular.

Segundo o relato do auto de infração, o cidadão acima identificado transportava, sem a devida documentação fiscal, 800 quilogramas de castanha de caju, no valor de RS 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Foram dados como infringidos os arts. 16, I, ‘b’, 21, III, 140, 829 e 836, combinados com o art. 878, inc. III, alínea “a”, todos do Decreto 24.569/97.

Anexo às fls. 03 o Certificado de Guarda de Mercadorias.

O processo correu à revelia, sendo o auto de infração julgado totalmente procedente da instância singular.

Inconformado com a decisão, o atuado ingressou com recurso, solicitando a realização de leilão da mercadoria por parte da Secretaria da Fazenda, ou sua devolução para que ele próprio a comercialize e seguidamente efetue a quitação do débito.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, é no sentido de que se negue provimento ao recurso voluntário, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Pelo que tem dos autos, não cabe maiores questionamentos ao presente processo, até porque o contribuinte atuado não nega a ocorrência do ilícito denunciado pelo Fisco, cingindo-se, suas razões de recurso, à solicitação de realização de leilão por parte da Secretaria da Fazenda, ou devolução da mercadoria para que ele próprio a comercialize e efetue a quitação do débito.

Assim, considerando plenamente caracterizada a infração, resta-me, sem mais delongas, acostar-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e votar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ ADALBERTO FEITOSA RODRIGUES. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida de procedência da autuação, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal. Ausente ocasionalmente o Conselheiro José Maria Vieira Mota.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando A. Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO